



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982816 - PE (2025/0054610-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ELIMARCIO MARQUES DA NOBREGA (PRESO)

ADVOGADOS : MYFFLYN MYCHELL TEIXEIRA FERREIRA - PE050095
MYRELLA JÚLIA TORRES FERREIRA - PE064905

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da ordem de habeas corpus, impetrado em face de prisão preventiva decretada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista, no contexto de investigação sobre associação criminosa, comércio ilegal de armas, estelionato e outros delitos patrimoniais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade da manutenção do inquérito policial na Comarca de Paulista, em suposta violação à competência do juízo do Cabo de Santo Agostinho; (ii) examinar a legalidade da apreensão de provas, incluindo a extração de dados de celular sem autorização judicial; (iii) avaliar eventual nulidade na tramitação processual que comprometa o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instauração de inquérito policial autônomo, em comarca diversa da qual se determinou a prisão preventiva do paciente, para investigar fatos diversos e praticados nessa jurisdição, não configura violação à competência territorial.

4. A apreensão de celular no momento da prisão do paciente e a posterior extração de dados telemáticos, mediante autorização judicial, em observância às normas processuais, afastam a alegação de prova ilícita.

5. As diligências realizadas nos imóveis dos investigados, precedidas de consentimento dos ocupantes, legitimam, prima facie, os atos investigatórios.

6. Eventuais irregularidades na fase de inquérito não contaminam a ação penal instaurada, especialmente após a denúncia ser recebida e a fase instrutória iniciada.

7. O habeas corpus não é via adequada para pleitear restituição de bens apreendidos, sendo tal matéria alheia à tutela da liberdade de locomoção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A instauração de inquérito policial em comarca diversa não configura violação à competência territorial quando os fatos investigados são autônomos. 2. A apreensão de dados telemáticos com autorização judicial não constitui prova ilícita. 3. O habeas corpus não é via adequada para discutir restituição de bens apreendidos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 6º, 69, I, 312.

Jurisprudência relevante citada: TJPE, HC 0046548-64.2024.8.17.9000, Rel. Des. José Viana Ulisses Filho (1ª CCRIM), julgado em 09/10/2024; STJ, AgRg no HC 933.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024; STJ, AgRg no RHC 199.582/RN, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982816 - PE (2025/0054610-7)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ELIMARCIO MARQUES DA NOBREGA (PRESO)

ADVOGADOS : MYFFLYN MYCHELL TEIXEIRA FERREIRA - PE050095
MYRELLA JÚLIA TORRES FERREIRA - PE064905

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da ordem de habeas corpus, impetrado em face de prisão preventiva decretada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista, no contexto de investigação sobre associação criminosa, comércio ilegal de armas, estelionato e outros delitos patrimoniais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade da manutenção do inquérito policial na Comarca de Paulista, em suposta violação à competência do juízo do Cabo de Santo Agostinho; (ii) examinar a legalidade da apreensão de provas, incluindo a extração de dados de celular sem autorização judicial; (iii) avaliar eventual nulidade na tramitação processual que comprometa o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instauração de inquérito policial autônomo, em comarca diversa da qual se determinou a prisão preventiva do paciente, para investigar fatos diversos e praticados nessa jurisdição, não configura violação à competência territorial.

4. A apreensão de celular no momento da prisão do paciente e a posterior extração de dados telemáticos, mediante autorização judicial, em observância às normas processuais, afastam a alegação de prova ilícita.
5. As diligências realizadas nos imóveis dos investigados, precedidas de consentimento dos ocupantes, legitimam, prima facie, os atos investigatórios.
6. Eventuais irregularidades na fase de inquérito não contaminam a ação penal instaurada, especialmente após a denúncia ser recebida e a fase instrutória iniciada.
7. O habeas corpus não é via adequada para pleitear restituição de bens apreendidos, sendo tal matéria alheia à tutela da liberdade de locomoção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A instauração de inquérito policial em comarca diversa não configura violação à competência territorial quando os fatos investigados são autônomos. 2. A apreensão de dados telemáticos com autorização judicial não constitui prova ilícita. 3. O habeas corpus não é via adequada para discutir restituição de bens apreendidos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 6º, 69, I, 312.

Jurisprudência relevante citada: TJPE, HC 0046548-64.2024.8.17.9000, Rel. Des. José Viana Ulisses Filho (1ª CCRIM), julgado em 09/10/2024; STJ, AgRg no HC 933.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024; STJ, AgRg no RHC 199.582/RN, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIMARCIO MARQUES DA NÓBREGA contra decisão de minha lavra, em que não conheceu da ordem de *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi preso preventivamente e denunciado por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 14 e 17, da Lei n. 10.826/2003, no art. 1º, da Lei n. 9.613/1998, e nos arts. 171, § 4º, por quatro vezes, 180, § 1º, 288, parágrafo único, e 311, § 2º, III, na forma do art. 69, todos do CP.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Nas razões recursais, a Defesa alegou constrangimento ilegal em razão da deflagração de ação penal com base em

inquérito policial eivado de irregularidades referentes à competência territorial, desvio de finalidade, obstrução à justiça e à obtenção de provas ilícitas. Aduziu que, prevento o Juízo da Comarca de Cabo de Santo Agostinho /PE em razão do decreto do mandado de prisão preventiva, ato que atraiu a competência, a autoridade policial de Paulista/PE não poderia ter instaurado portaria sem observância às diretrizes legais e representado pela quebra do sigilo dos dados contidos no aparelho de telefonia celular que, apreendido no cumprimento da prisão de Elimarcio, deveria ter sido remetido ao crivo do primeiro Juízo. Alegou ainda ilegalidade da apreensão das armas no interior de residências nas quais os policiais ingressaram sem autorização judicial, destacando ter sido comprovada a legitimidade da posse dos objetos. Afirmou que, constando de certidão emitida pela Serventia da 2ª Vara de Cabo de Santo Agostinho não haver bens apreendidos nos autos, causa estranheza o fato de o telefone celular aparecer posteriormente em outro processo perante o Juízo de Paulista, evidente não ter a autoridade policial enviado todos os elementos ao Juízo competente. Asseverou que, ofertada a denúncia a partir do inquérito policial que utilizou como provas os dados colhidos do telefone celular do ora paciente, sem prévia autorização judicial, configurado assim desvio de finalidade, trata-se de peça inepta, notadamente por se basear em mensagens transcritas pelos agentes policiais fora do contexto, sem embasamento fático. Defendeu que, decorrentes das circunstâncias acima esposadas o desvio de finalidade, o desrespeito da competência territorial e ilegalidade da quebra do sigilo telemático, nulo é o inquérito policial, devendo ser reconhecida a ilicitude das provas a partir dele obtidas.

Na decisão (fls. 109-114), não conheceu da ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões, sustenta-se (fls. 118-129) os mesmos argumentos da impetração.

Requer-se, ao final, que o presente Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido, nos mesmos termos.

Sem Contrarrazões do Ministério Público Estadual e Federal.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

Recebida a denúncia, foi impetrado *habeas corpus* junto à Corte pernambucana, restando o writ denegado por acórdão assim ementado (fls. 36 /37):

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA ILEGALIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas Corpus impetrado contra a ordem de prisão preventiva do paciente, decretada pela 2ª Vara

Criminal da Comarca de Paulista, no âmbito de investigação sobre possível associação criminosa, comércio ilegal de armas, estelionato e outros delitos patrimoniais. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade da manutenção do inquérito policial na Comarca de Paulista, em suposta violação à competência do juízo do Cabo de Santo Agostinho; (ii) examinar a legalidade da apreensão de provas, incluindo a extração de dados de celular sem autorização judicial; (iii) avaliar eventual nulidade na tramitação processual que comprometa o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. III. Razões de decidir 3. A instauração de inquérito policial autônomo, em comarca diversa da qual se determinou a prisão preventiva do paciente, para investigar fatos diversos e praticados nessa jurisdição, não configura violação à competência territorial. 4. A apreensão de celular no momento da prisão do paciente e a posterior extração de dados telemáticos, mediante autorização judicial, em observância às normas processuais, afastam a alegação de prova ilícita. 5. As diligências realizadas nos imóveis dos investigados, precedidas de consentimento dos ocupantes, legitimam, prima facie, os atos investigatórios. 6. Eventuais irregularidades na fase de inquérito não contaminam a ação penal instaurada, especialmente após a denúncia ser recebida e a fase instrutória iniciada. 7. O habeas corpus não é via adequada para pleitear restituição de bens apreendidos, sendo tal matéria alheia à tutela da liberdade de locomoção. IV. Dispositivo 8. Ordem denegada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 6º, 69, I, 312. Jurisprudência relevante citada: TJPE, HC 0046548- 64.2024.8.17.9000, Rel. Des. José Viana Ulisses Filho (1ª CCRIM), julgado em 09/10/2024; STJ, AgRg no HC 933.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024; STJ, AgRg no RHC 199.582/RN, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024.

Possível se concluir, portanto, que o ato coator que o impetrante pretende ver sanado por meio deste é o acórdão que não concedeu a ordem de habeas corpus, de lavra do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal (CF/88), compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar em recurso ordinário a decisão denegatória de habeas corpus decididos em única ou última instância pelos tribunais dos Estados.

Assim, a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que é incabível o conhecimento do habeas corpus perante esta Corte Superior como substitutivo de recurso ordinário, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, hipótese que será a ordem concedida de ofício.

E na hipótese em debate, não se vislumbra de plano a ilegalidade apontada.

Conforme já consignado, apesar de o mandado de prisão preventiva ter partido do Juízo da Comarca do Cabo de Santo Agostinho no inquérito policial que culminou no ajuizamento da ação penal n. 0003070-11.2024.8.17.23700, no qual apurada suposta prática de roubo

circunstanciado, certo é que, no dia seguinte ao cumprimento do decreto, ocasião em que apreendido o telefone celular, os policiais foram à cidade de Paulista, local de residência de Elimarcio.

Em razão de informações fornecidas pelo sistema de inteligência e por moradores da região, os agentes foram à casa vizinha, onde tiveram contato com a moradora que, franqueando a entrada no imóvel, confirmou que vinha guardando armamentos e munições ali apreendidos desde a noite anterior a pedido da esposa do ora paciente.

Dirigiram-se então à residência de Elimarcio, onde autorizados a ingressar por seu filho, apreendendo um cofre e uma caixa de eletrodos guardados num cômodo trancado, cuja porta foi então arrombada.

Com efeito, possível é se concluir pela prática de crimes autônomos, não se mostrando teratológica instauração de inquérito policial na cidade de Paulista, local de apreensão das armas em contexto alheio ao crime patrimonial investigado no outro município, motivo pelo qual também não se vislumbra, a priori, ilegalidade na representação pela devassa do conteúdo no telefone celular ou na decisão que autorizou a quebra do sigilo telemático porque análise perfunctória indica a competência do Juízo da Comarca de Paulista ao processamento do feito, não parecendo se tratar de caso de conexão a justificar a alegada prevenção.

Cumprir observar que, permitido por lei o ingresso de policiais em domicílios, sem prévia autorização judicial, quando presente fundada suspeita de que no local existam armas, munições ou outros objetos ilícitos (art. 240, do CPP), da narrativa dos fatos não é possível se concluir, por meio deste, a inexistência da justa causa, havendo notícias de que os agentes foram informados do trânsito de armas, na noite anterior, entre a casa do réu e de sua vizinha que, vale dizer, franqueou a entrada, assim como o filho de Elimarcio.

Assim, não vislumbrado de plano desvio de finalidade, incompetência territorial, ilicitude das provas ou obstrução da justiça no inquérito policial, tampouco a inépcia da denúncia a partir dele formulada, não se verifica flagrante ilegalidade apta à excepcional concessão da ordem por meio deste. Portanto, tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, e não havendo flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, não deve ser conhecido, *verbis*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA DO HABEAS CORPUS PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME [...]. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) não

admite a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos. [...]. 6. Não há flagrante ilegalidade na decisão que afasta a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em razão da condenação por associação para o tráfico, sendo a reanálise fático-probatória vedada nesta via processual. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 873.348/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024, grifamos). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE DROGAS E MATERIAL CARACTERÍSTICO DO TRÁFICO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. [...]. (AgRg no HC n. 946.588/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Por derradeiro, não constatadas as apontadas irregularidades processuais, não se mostra possível por meio deste a revogação da prisão preventiva, inalteradas as circunstâncias que a motivaram, tampouco a devolução dos bens apreendidos, destacada a regra do art. 118, do CPP, segundo o qual antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 982.816 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0054610-7

Número de Origem:

00074205020238173090 0046548642024179000 00510236320248179000 09902901100012202313
2024031300006968 46548642024179000 510236320248179000 74205020238173090
9902901100012202313

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MYFFLYN MYCHELL TEIXEIRA FERREIRA

ADVOGADOS : MYFFLYN MYCHELL TEIXEIRA FERREIRA - PE050095

MYRELLA JÚLIA TORRES FERREIRA - PE064905

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ELIMARCIO MARQUES DA NOBREGA (PRESO)

CORRÉU : KAYTE DERIANE PEREIRA CAMPOS TEIXEIRA

CORRÉU : JOAO PAULO DE SOUSA LIMA

CORRÉU : ALEX SILVA CAVALCANTI ELIAS

CORRÉU : JOELLINGTON CABRAL DA SILVA

CORRÉU : EDSON DE MELO JUNIOR

CORRÉU : IWRY PORDEUS DE OLIVEIRA

CORRÉU : JOSENILDO MACEDO DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIMARCIO MARQUES DA NOBREGA (PRESO)

ADVOGADOS : MYFFLYN MYCHELL TEIXEIRA FERREIRA - PE050095

MYRELLA JÚLIA TORRES FERREIRA - PE064905

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025